

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 445/2018**

PROCESSO Nº 00065.025717/2018-47  
INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**MARCOS PROCESSUAIS**

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Local                                  | Passageiros Preteridos                 | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia                    | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Recurso    |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|--|------------------|-----------------|-------------------|----------------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|------------|
| 00065.025717/2018-47 | 664920183                | 004749/2018           | Aeroporto Internacional Tancredo Neves | Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha | 20/12/2017       | 20/05/2018      | 30/05/2018        | 21/06/2018 (Requerimento de 50%) | 14/08/2018                          | 22/08/2018         | R\$7.000,00                          | 03/09/2018 |
| 00065.025717/2018-47 | 664920183                | 004749/2018           | Aeroporto Internacional Tancredo Neves | Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha       | 20/12/2017       | 20/05/2018      | 30/05/2018        | 21/06/2018 (Requerimento de 50%) | 14/08/2018                          | 22/08/2018         | R\$7.000,00                          | 03/09/2018 |
| 00065.025717/2018-47 | 664920183                | 004749/2018           | Aeroporto Internacional Tancredo Neves | Sildevan Barbosa Pereira               | 20/12/2017       | 20/05/2018      | 30/05/2018        | 21/06/2018 (Requerimento de 50%) | 14/08/2018                          | 22/08/2018         | R\$7.000,00                          | 03/09/2018 |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

**I. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 004749/2018, pelo descumprimento do que preconiza o art. 22 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, c/c o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

O operador aéreo supracitado deixou de transportar o(s) passageiro(s) abaixo relacionado(s), com reserva confirmada, de modo não voluntário, no voo AD 2544, de CNF para SLZ, do dia 20/12/2017. Nome dos passageiros: Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha; Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha; Sildevan Barbosa Pereira.

1.3. O relatório de fiscalização (59 SEI nº 1835417 fls. 18/22) detalhou a ocorrência como:

a) Que foi registrada manifestação no sistema STELLA nº 20170101379, SEI 1374591, com o seguinte teor:

"ATENDIMENTO CNF: Em 21/12/2017, às 08:07hs, compareceu a este atendimento presencial a passageira Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha, portadora do CPF:(...), acompanhado de sua filha Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha portadora do CPF: (...) e seu sobrinho Sildevan Barbosa Pereira, portador do CPF: (...) com reservas no voo 4966 da empresa Azul de origem Viracopos, conexão em Uberlândia, conexão em Confins e destino final São Luís, com saída às 18:45hs do dia 20/12/2017 pelo identificador Y9F1HV. E relatou que embarcou no voo 4966 com saída de Campinas após despachar suas bagagens e foram para conexão em Uberlândia, onde perceberam um atraso de aproximadamente 20min, sem nenhum esclarecimento, apenas receberam impresso um novo check-in fornecido pelo funcionário da companhia, que orientou que eles deveriam usar caso perdessem o voo em Confins. Os passageiros receberam apenas dois impressos um em nome de Valmeire e outro em nome de Sildevan, e estes novos bilhetes estavam com o voo de conexão em confins alterados para dia seguinte com saída às 6:20 e conexão em Recife. Desembarcaram em confins e como viram que ainda estavam em tempo do voo 2544, embarcaram, porém quando já estavam dentro da aeronave, a passageira Johna foi informada por uma outra passageira de que aquele assento seria o dela, de forma que a comissária solicitou que a mesma se retirasse da aeronave assim também como os passageiros Sildevan e Valmeire informando-os de que o voo em que estavam não era o voo correto, retirando também as bagagens dos passageiros Sildevan e Valmeire, não retirando a bagagem da passageira Johna, pois informaram que a mesma já havia sido enviada direto para o destino final. Os passageiros se dirigiram ao balcão da companhia para maiores informações e foram informados de que seu voo havia sido reagendado para dia seguinte em voo 4186 com saída às 10:00hs com conexão em Belém, em função do atraso sofrido. Os passageiros estranharam tal informação, uma vez que já estavam inclusive dentro da própria aeronave, mas sem outra alternativa, tiveram que se dirigir a um hotel fornecido pela companhia. Não solicitaram e não foram ofertados nenhum voucher alimentação. Os passageiros estão indignados pois não se convenceram das informações fornecidas pela companhia, e estão perdendo compromissos importantes no local. E por todos estes transtornos buscam uma posição e reparação por parte da companhia. A passageira também foi orientada sobre a existência do site consumidor.gov.br onde pode fazer o registro de sua insatisfação. (ECS)" [grifou-se]

b) Que, após o registro da manifestação, foi solicitada resposta à empresa demandada, por meio de Ofício nº 54/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, SEI 1607772 afim de apresentar alegações sobre o ocorrido:

"O primeiro trecho da viagem até a Uberlândia/MG (UDI) ocorreu normalmente, contudo o voo nº 2529, que realizaria o trecho até a Confins/MG (CNF) sofreu um atraso de aproximadamente 40 minutos, o que impossibilitaria a chegada dos passageiros para realização do último trecho entre Confins/MG (CNF) e São Luiz (SLZ), operado pelo voo nº 2544.

... Assim, visando o maior conforto dos passageiros, considerando que a realização da conexão original estava impossibilitada, as reservas dos passageiros foram alteradas para a programação abaixo, sendo fornecidos novos cartões de embarque.

... Ocorre que ao chegarem a Confins/MG, os passageiros verificaram que haveria tempo hábil para prosseguimento no voo originalmente contratado (voo nº 2544), tendo em vista

que o mesmo também operou com atraso de 10 minutos.

... Portanto, o que se verifica no caso em tela, é que em uma operação convencional sem intercomerciais, não haveria tempo hábil para embarque dos passageiros, porém devido ao atraso do voo nº 2544, houve tempo para chegada dos mesmos que embarcaram no referido voo utilizando os cartões de embarque emitidos antes da alteração.

Contudo, em que pese à chegada e embarque dos passageiros, considerando que a reserva dos mesmos já haviam sido alteradas e que o planejamento e a documentação do voo já estavam definidas contando com a ausência dos passageiros, foi solicitado o desembarque dos mesmos e prestada à devida acomodação e assistência.

Ressalta-se que, em corroboração com o alegado, o voo nº 2544 operou com lugares livres, porém por falta de tempo hábil para a realização de ajustes nas reservas dos passageiros e da documentação do voo, os mesmos não puderam prosseguir no mesmo.

... Assim, verifica-se que a AZUL agiu em total conformidade com a Resolução nº 400 da ANAC, providenciando imediata reacomodação em voo próprio quando do atraso do voo nº 2529 que percorria o trecho Uberlândia/DF (UDI) - Confins/MG (CNF), não havendo o que se falar em caracterização de preferência de embarque, bem como em excedente de disponibilidade de assentos. Portanto, considerando o ocorrido a AZUL providenciou prontamente a reacomodação dos passageiros em voo próprio para o dia seguinte, bem como, conforme relatado na reclamação disponibilizou hospedagem em hotel para todos passageiros afetados (com os respectivos transportes de ida e volta), sendo certo que o referido hotel dispunha de serviço de alimentação custeado pela AZUL, restando integralmente cumprido o disposto no inciso III do artigo 27 da Resolução nº 400 da ANAC: ..." [grifou-se]

c) Que, considerando as informações dos passageiros e da resposta da empresa à reclamação, foi lavrado o Auto de Infração, mediante a atividade de fiscalização desta agência.

1.4. Instruíram os autos, seguindo anexos ao Relatório: manifestação nº 20170101379 (SEI nº 1835417 fls. 1/2); cópia dos bilhetes de passagens (fls. 4/5); Ofício nº 54/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (fls. 6/8), solicitando informações à empresa acerca das alegações dos passageiros; Carta resposta ao referido Ofício, enviado pela interessada. SEI (1835417) fls. 12/16.

1.5. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 004749/2018 em 30/05/2018, conforme faz prova o AR (1929240).

1.6. Após, a interessada protocolou requerimento de concessão de desconto de 50% sobre o valor intermediário da multa, de acordo com artigo 61, §1º da Instrução Normativa n.º 08, de 06 de junho de 2008, norma vigente à época dos fatos, em 21/06/2018.

1.7. O requerimento apresentado em 21/06/2018, por protocolo eletrônico, conforme SEI (1942634), foi considerado intempestivo, pelo competente Setor de Primeira Instância, ficando conclusos os autos à decisão de mérito.

1.8. Considerado intempestivo tal requerimento, portanto, foi proferida Decisão de primeira instância, ao qual considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da penalidade aplicada, decidindo-se por:

que a empresa seja multada em **RS7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar a passageira Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha, com reserva confirmada, de modo não voluntário, no voo AD 2544, de CNF para SLZ, do dia 20/12/2017;

- que a empresa seja multada em **RS7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar a passageira Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha, com reserva confirmada, de modo não voluntário, no voo AD 2544, de CNF para SLZ, do dia 20/12/2017;

- que a empresa seja multada em **RS7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro Sildevan Barbosa Pereira, com reserva confirmada, de modo não voluntário, no voo AD 2544, de CNF para SLZ, do dia 20/12/2017;

1.9. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número 664920183 no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente às três infrações apuradas nos autos.

1.10. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 22/08/2018, conforme faz prova o AR (2212620), o interessado interpôs **RECURSO** (2188590), em 03/09/2018, considerado tempestivo, nos termos do Despacho (SEI nº 2231732) no qual, alega:

I - Concessão de efeito suspensivo, à luz do art. 16 da Res. 25/2008.

II - [DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO] - A recorrente alega que, ao contrário o que decidiu o setor de primeira instância, seu requerimento de concessão de 50% não foi intempestivo, uma vez que tomou ciência do auto de infração em 01/06/2018, conforme faz prova o AR no recurso (2188590), sendo em uma sexta feira, defendendo, assim, que o prazo de 20 (vinte) dias constante no art. 12 da Res. 25/2008 só começaria a correr no dia 04/06/2018, segunda feira, sendo o primeiro dia útil após a notificação.

III - Pede, assim, o reconhecimento do requerimento protocolado pela Recorrente com a consequente concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto da multa média estabelecida.

1.11. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2231732).

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (2106723).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 004749/2018**, que retrata, em seu bojo, o fato de a autuada ter descumprido o contrato de transporte de passageiros, deixando de transportá-los no voo nº AD 2544, de CNF para SLZ, do dia 20/12/2017, sendo que tais passageiros não foram voluntários para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuíam bilhete marcado/reserva confirmada.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565**, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o seguinte:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

*(grifo nosso)*

3.4. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

**Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado**, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

*(...)*

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

*(...)*

3.5. Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

3.6. Portanto, tem-se que a empresa autuada deixou efetivamente de transportar os passageiros Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha; Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha; Sildevan Barbosa Pereira vo AD 2544, de CNF para SLZ, do dia 20/12/2017, em que, assim, tal conduta, descrita pela fiscalização desta agência, no relatório de fiscalização, se enquadra nos dispositivos legais acima, em que os passageiros não foram voluntários ao embarque em outro voo, única hipótese da excludente infracional.

3.7. Quanto ao pleito recursal, a recorrente alega que, ao contrário o que decidiu o setor de primeira instância, seu requerimento de concessão de 50% não foi intempestivo, uma vez que tomou ciência do auto de infração em 01/06/2018, conforme faz prova o AR no recurso (2188590), sendo em uma sexta feira, defendendo, assim, que o prazo de 20 (vinte) dias constante no art. 12 da Res. 25/2008 só começaria a correr no dia 04/06/2018, segunda feira, sendo o primeiro dia útil após a notificação. Verifico que **deve prosperar**.

3.8. A ora recorrente traz provas de suas alegações, mais especificamente, o *print* da tela do site dos Correios e telégrafos, constante em seu Recurso (2188590 fls. 3). Uma vez verificado que o recurso foi protocolado em 01/06/2018, como fez prova, verifica-se, de fato, que o prazo de 20 (vinte) dias constante no art. 61, §1º, da IN ANAC 08/2008, norma vigente à época do protocolo do recurso, se encerraria em 25/06/2018, sendo que a manifestação-requerimento foi protocolada em 21/06/2018, conforme Recibo Eletrônico (1942634).

3.9. Percebe-se, ainda, que a autuada apenas relatou os fatos ocorridos sem apresentar qualquer tentativa de elidir a autuação e desconstituir o mérito da prática infracional. Tão-somente solicitou o benefício previsto na norma (conforme art. 61, §1º, da IN ANAC 08/2008). Restou patente do pedido, aos olhos deste decisor, que não houve defesa de mérito do caso. A manifestação recursal trouxe apenas as razões que apontaram o protocolo tempestivo no requerimento de 50% (cinquenta por cento), ressaltando-se, novamente, que não houve contestação quanto ao mérito do caso, razão pela qual, não há que se falar em preclusão lógica. É importante, assim, transpor o conceito de preclusão lógica. Na lição de Ovídio Baptista, trata-se da “*impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior*” [SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo civil*. 5 ed. São Paulo.: RT, 2000, V.1, p. 209.]. É dizer que não se pode praticar determinado ato processual incompatível com outro já realizado sob pena de ocorrência do fenômeno. Assim, uma vez que **não** houve contestação do mérito da prática infracional mas apenas o pedido de desconto, inclusive com reconhecimento da prática da conduta aferida pela autuação, o que acontece de forma automática, no momento em que a autuada requer o benefício, não é possível vislumbrar pedidos logicamente opostos e, por conseguinte, não há que se falar em preclusão lógica. Assim, faz-se imperiosa a reforma do ato administrativo.

3.10. Quanto ao requerimento de 50% (cinquenta por cento) verifico que deve ser indeferido. Verifica-se à Instrução Normativa nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

*(...)*

3.11. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido “desconto de 50%”, pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

3.12. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.22...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"

(...)

2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."

[destacamos]

3.13. Neste contexto, verificado o vício do ato administrativo, entendo que deva ser reformado o decisório de primeira instância, julgando pertinente que a concessão do pleito de 50% deveria ter sido considerado, reconhecido e acatado naquele momento processual.

3.14. Uma vez verificado o vício na Decisão de Primeira Instância deve esta ASJIN, em grau revisional, atender o pleito da autuada para reformar a decisão proferida e conceder o desconto previsto na regulamentação, vez que requerido nos exatos termos previstos no §1º do art. 61 da IN nº 08/2008.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.2. Em consonância com o Art. 64 da Lei Federal nº 9.784/99, o "O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência." fazendo-se, necessário, pois, essa mudança, alterando-se a Decisão prolatada pelo competente setor de Primeira instância para Provimento do Pedido de 50% (cinquenta por cento).

4.3. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração praticada, totalizando um montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pelos 3 (três) passageiros preteridos, temos que apontar a sua irregularidade, e reformar o *quantum* para **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), que é o somatório equivalente à 3 (três) sanções arbitradas no valor de 50% do patamar médio previsto, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.**

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- Por conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **CONCEDIDO O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)** sobre o valor da multa referente ao Auto de Infração nº 004749/2018, que deverá ser reformada para o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada passageiro preterido, conforme individualização abaixo.

a) Que a empresa seja multada em **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme valor descontado em 50% (cinquenta por cento) ao valor intermediário, constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Valmeire de Jesus Mendes Barbosa Rocha**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4966**, em **20/12/2017**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

b) Que a empresa seja multada em **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme valor descontado em 50% (cinquenta por cento) ao valor intermediário, constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Johna Meiry Mendes Barbosa Rocha**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4966**, em **20/12/2017**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

c) Que a empresa seja multada em **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, como sanção administrativa, conforme valor descontado em 50% (cinquenta por cento) ao valor intermediário, constante na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA)**, por deixar de transportar o passageiro **Sildevan Barbosa Pereira**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada no voo nº **4966**, em **20/12/2017**, e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações;

- O processo em epígrafe trata de 3 (três) condutas da autuada, que foi sancionada no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para cada passageiro considerado preterido, estando com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o patamar intermediário, totalizando um montante de **R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, constante no anexo II, tabela III da Resolução nº 25/2008.
- Altere-se, pois, o valor do crédito de multa (SIGEC) **664236185**, originado a partir do Auto de Infração nº 004749/2018, para o *quantum* acima explicitado.

5.2. À Secretária.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/01/2019, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2536836** e o código CRC **6E2C9ACD**.